



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.011018/2005-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.509 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IPI
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.
LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais que sejam empregados diretamente no processo produtivo, restando excluídos desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes - Parecer Normativo CST nº 65/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3102-00.893, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CREDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CALCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A partir de novembro de 1999, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CREDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão reformar o acórdão recorrido, determinando-se a exclusão dos valores de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos no mercado externo, adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mantendo-se o indeferimento da solicitação do contribuinte no ponto.

Em Despacho às fls. 933 a 934, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em Despacho à fl. 949, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência quanto ao entendimento adotado pela decisão recorrida – relativamente aos produtos que não foram considerados insumos e, por conseguinte, tiveram suas aquisições excluídas da apuração do crédito presumido do IPI – lenha, cavaco de madeira, carvão mineral, óleo diesel, GLP, gaiolas, caixas plásticas, bombonas, peças de máquinas, mochila promocional, etc), bem como à incidência da taxa Selic sobre os valores pleiteados em ressarcimento.

Em Despacho às fls. 1153 a 1156, foi dado seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação às aquisições de lubrificantes.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 1157 a 1158, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que requereu a negativa de provimento ao recurso do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Eis que entendo que o item lubrificante não está incluído na Súmula CARF nº 19:

“Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Quanto ao cerne da lide, importante trazer que tal matéria já foi apreciada por essa turma – o que me adianto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Ora, o lubrificante, pelas suas características, não integra o produto final e nem é consumido diretamente com o produto no processo de industrialização. O que impossibilita considerá-lo para a base do crédito presumido do IPI.

Nessa linha, importante citar o acórdão 9303-007.533 do ilustre conselheiro Demes Brito e o acórdão 9303-007.674 da nobre conselheira Vanessa Marini Cecconello:

- Acórdão 9303-007.533:

“[...]

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

*COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. LUBRIFICANTES.
IMPOSSIBILIDADE.*

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam Consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79).[...]"

- Acórdão 9303-007.674

"[...]

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E CÂMARAS. NÃO ABRANGIDOS.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.363/96, a empresa produtora e exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no mercado interno, e que sejam empregados diretamente no processo produtivo. Assim, excluídos estão desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação[...]"

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama